



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003372/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.065 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FÁBRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado a seu serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 01/04 a 12/04, inclusive 13º salário, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas e não recolhidas, apuradas de acordo com folhas de pagamento e recibos de salários, não declaradas em GFIP, conforme Relatório Fiscal de fls. 72/76.

Em impugnação de fls. 82/106, o contribuinte explica o erro cometido, questiona a multa aplicada, discorre sobre equidade tributária.

Foi proferido o Acórdão 07-14.582 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 116/123, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 12/12/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 126), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/1/09, fls. 128/148, que contém, em síntese:

Afirma que o fisco não considerou os esclarecimentos prestados relativos às diferenças entre os valores informados em DIRF e os constantes das GFIPs. Explica que em 2004 não recolheu o FGTS dos trabalhadores. Quando do recolhimento dos FGTS individuais, versão do Sefip 6.30 e 6.40, foi apenas informado o trabalhador para o qual foi efetuado o recolhimento do FGTS, ocorrendo a sobreposição do arquivo enviado em época própria, ficando nos arquivos da previdência apenas as bases de cálculo do último envio de Sefip.

Alega que a multa é excessiva, que deveria ser condizente com a capacidade contributiva de cada contribuinte e disserta sobre equidade tributária.

Entende não ser cabível a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.065 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.003372/2008-18

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatado, foi constatado, **com base nas folhas de pagamento da empresa**, que o contribuinte remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, descontou a contribuição destes segurados e não recolheu referidos valores.

Logo, o argumento sobre diferenças entre DIRF e GFIP não tem relação com o apurado no presente auto de infração. Também impertinentes os argumentos sobre envio de GFIPs.

No mais, no mérito, o recorrente limita-se a questionar a multa aplicada.

MULTA

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação principal, nos termos da Lei 8.212/91, art. 35 (na redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento), possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, excluí-la ou reduzi-la, como quer a recorrente.

De qualquer forma, diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09 e Súmula CARF nº 119.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Quanto aos argumentos sobre inconstitucionalidades e ilegalidades, ou que a multa é excessiva, ou ainda que deveria se aplicar a equidade, eles não podem ser apreciados em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RFFP

Quanto à representação fiscal para fins penais - RFFP, não cabe a este órgão julgador qualquer manifestação. A Súmula CARF nº 28 dispõe que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier